



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.900560/2010-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.524 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente NORTH STAR TAXI AEREO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-023.800 proferido pela 4ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado

Por economia processual e por resumir resume bem o início da contenda, adoto o relatório da decisão "a quo" e passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou a compensação objeto da Dcomp nº 30267.45810.311204.1.3.042385 (fls. 2 a 6).

Através da referida Dcomp, o contribuinte compensou um crédito de R\$ 5.004,64, decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ (código 5993), pago em 08/01/2002, com débito de Cofins dos períodos de apuração agosto e outubro de 2002, no valor original de R\$ 4.845,24.

De acordo com o despacho decisório, exarado em 19/04/2010 (fl. 7), a compensação não foi homologada, sob o fundamento de que o alegado pagamento indevido ou a maior fora parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, restando crédito disponível inferior ao pretendido, insuficiente para a compensação dos débitos informados na DCOMP.

Ciente do despacho decisório em 27/04/2010, conforme extrato dos Correios de fl. 10, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 20/05/2010 (fls. 11 e 12), na qual alega, em síntese, que:

a) quando do envio da Dcomp ocorreu uma falha de preenchimento no campo TIPO DE CREDITO, onde inadvertidamente colocou "Pagamento Indevido ou a Maior" em vez de "Saldo Negativo do IRPJ"; b) a empresa apurou no ano calendário 2001, exercício 2002, um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 11.086,68, sendo que dele de fato se origina o crédito pleiteado.

Por sua vez, a DRJ/FOR julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2001 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Não se homologa a compensação quando resta comprovada a inexistência do crédito objeto de DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, ratificou os argumentos já expostos por ocasião da propositura da manifestação de inconformidade, argumentou que possui direito creditório pleiteado e instruiu os autos com cópias do Livro Razão dos anos de 1999 e 2000.

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões alegadas e documentos carreados aos autos em sede recursal, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TE/1ª Seção nº 1003-000.096, de 11/07/2019, e-fls. 75-78 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972), cujo trecho segue transcrito:

“(…)

Entendo que a produção probatória que acontece em momento posterior a instrução do processo administrativo pode ser de ordem complementar àquelas provas apresentadas anteriormente, o que ocorreu no caso em análise, ou, ainda, aquelas não oferecidas originalmente no momento próprio, por impossibilidade real na obtenção dos documentos necessários a comprovação dos fatos e das alegações apresentadas.

Em qualquer caso, a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico, devendo a Receita Federal analisar as informações contidas nos documentos juntados pela Recorrente em seu recurso voluntário.

Como também há clara demonstração de ter a Recorrente se esforçado em comprovar seu direito creditório, sendo certo tratar-se de início de provas que deve ser apurado. Diante disso deve ser a Recorrente intimada para apresentar outros documentos indispensáveis para comprovar seu crédito e o erro de fato apontado no recurso.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 29 do Decreto. 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornem à DRF de origem para:

- a) que a Recorrente seja intimada para apresentar nos presentes autos os Livro Diário, balancete e quaisquer outros documentos fiscais indispensáveis para comprovação do crédito em discussão nos autos;
- b) que, após recebimento desses documentos, e com as provas já produzidas no processo, cópias do livro diário dos ano-calendário de 1998 a 2000, seja analisado o direito creditório pleiteado, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo,
- c) havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito, a título de pagamento a maior ou indevido, que seja proferido parecer circunstanciado e realizada a compensação, se possível, em relação à DCOMP nº Dcomp nº 30267.45810.311204.1.3.042385, e,
- d) por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.”

Em atendimento, a Equipe Regional de Auditoria de Crédito apoio em PER/DCOMP (EDCOM), prestou a Informação Fiscal nº 004, e-fls. 95/97, do qual a Recorrente foi notificada, e-fls. 104, permanecendo silente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a Recorrente apresentou DCOMP de nº 30267.45810.311204.1.3.042385 (fls. 2 a 6) informando a compensação no valor de R\$ 5.004,64, decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ (código 5993), pago em 08/01/2002, com débito de Cofins dos períodos de apuração agosto e outubro de 2002, no valor original de R\$ 4.845,24. A compensação não foi homologada tanto pela DRF como DRJ.

Em recurso voluntário, a Recorrente alegou possuir o valor de R\$14.537,75 de saldo negativo referente ao ano-calendário de 1998 e que tem direito de usar o montante em questão para como extinção da estimativa de 2001. Assim, alega que teria direito a estimativa no total de R\$77.902,26 (R\$14.537,75 saldo negativo de 1998 + R\$ 63.364,51 de estimativa de 2001). Para comprovação do alegado, juntou aos autos, conforme já mencionado, as cópias do Livro Razão dos anos de 1998 e 2000.

Sabe-se que a Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Em que pese ter a Recorrente juntado documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração (DCTF), cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Para tanto, não basta apenas apresentar declarações retificadoras, documentos de arrecadação e outros comprovantes.

Esses documentos são necessários, mas não suficientes; aliás, eventuais acertos e retificações deveriam ter sido providenciados antes da emissão do Despacho Decisório. Em não o fazendo no momento oportuno, em sede de recurso, a mencionada documentação deve estar acompanhada da escrituração contábil.

Colacionadas tais provas, quais seja, cópias do livro diário dos ano-calendário de 1998 a 2000 o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado. Não considerar a prova juntada em sede de recurso seria permitir o enriquecimento ilícito do Estado e, ainda, abarrotar o judiciário com celeumas que podem ser resolvidas administrativamente.

Sabe-se, o regramento do instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se generalizado, por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada.

Assim, para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo.

Entendo que a produção probatória que acontece em momento posterior a instrução do processo administrativo pode ser de ordem complementar àquelas provas apresentadas anteriormente, o que ocorreu no caso em análise, ou, ainda, aquelas não oferecidas originalmente no momento próprio, por impossibilidade real na obtenção dos documentos necessários a comprovação dos fatos e das alegações apresentadas. Em qualquer caso, a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico, devendo a Receita Federal analisar as informações contidas nos documentos juntados pela Recorrente em seu recurso voluntário. Como também há clara demonstração de ter a Recorrente se esforçado em comprovar seu direito creditório, sendo certo tratar-se de início de provas que deve ser apurado. Diante disso deve ser a Recorrente intimada para apresentar outros documentos indispensáveis para comprovar seu crédito e o erro de fato apontado no recurso.

Sobre erro de fato, tem-se que apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação.

O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Neste contexto, tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente e os documentos por ela acostados visando à comprovação do alegado erro de fato e, por conseguinte, o direito creditório pleiteado, foi exarada a Resolução da 3ª TE/1ª Seção nº 1003-000.096, de 11/07/2019, e-fls. 75-78 (art. 15 e art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Para cumprimento da referida diligência, a Recorrente foi intimada, por meio do Termo de Intimação nº 197/2019 (e-fls. 88) a apresentar os seguintes documentos necessários à comprovação do crédito utilizado na compensação: Livro Diário e Razão para o ano de 2001 e • Livro de Apuração do Lucro Real para o ano de 2001.

Em 02/12/2019 o Aviso de Recebimento (AR) enviado foi devolvido à Receita por ter sido recusado (e-fls. 91), como consequência foi publicado Edital Eletrônico em 17/12/2019, com ciência em 02/01/2020, conforme previsão no Decreto nº 70.235/1972. O prazo para resposta era de 5 (cinco) dias úteis, encerrando-se em 09/01/2020.

Assim sendo, em atendimento à diligência, foi elaborado o Relatório Fiscal Diligência, e-fls. 95-97, não reconhecendo o direito creditório pleiteando ante a insuficiência probatória, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

“Análise do crédito pleiteado

2. Inicialmente, verificamos que o direito creditório utilizado na DCOMP nº 30267.45810.311204.1.3.04-2385, no valor de R\$ 5.186,81 (cinco mil e cento e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos) decorre do pagamento indevido de IRPJ, (código de receita 5993), do período de apuração 30/11/2001.

3. Ocorre que após homologação parcial pela DRF Fortaleza em seu Despacho Decisório, emitido em 19/04/2010, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando que ocorreu um erro no preenchimento do PER/DCOMP quanto ao TIPO DE CRÉDITO, onde devia colocar SALDO NEGATIVO DE IRPJ pôs PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

4. A 4ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade por considerar, conforme DIPJ e DCTF, que o contribuinte não apurou Saldo Negativo de IRPJ, no ano-calendário de 2001, e sim, Imposto de Renda a pagar no valor de R\$ 2.698,47 (fls. 25/28).

5. Inconformado com o resultado a empresa apresentou recurso voluntário informando que o Saldo Negativo de 2001 é composto das estimativas pagas durante o ano de 2001 somado ao saldo negativo atualizado do ano-calendário de 1998. Para isso anexou cópia dos comprovantes de pagamentos e folhas do livro Razão para o período de 1999 e 2000 (fls. 32/71).

6. Tendo em vista que o recurso foi convertido em diligência e conforme orientação do colegiado o contribuinte foi intimado, por meio do Termo de Intimação nº 197/2019 (fl. 88) a apresentar os seguintes documentos necessários à comprovação do crédito utilizado na compensação:

- Livro Diário e Razão para o ano de 2001;
- Livro de Apuração do Lucro Real para o ano de 2001.

7. Em 02/12/2019 o Aviso de Recebimento (AR) enviado foi devolvido à Receita por ter sido recusado (fl. 91), como consequência foi publicado Edital Eletrônico em 17/12/2019, com ciência em 02/01/2020, conforme previsão no Decreto nº 70.235/1972.

8. O prazo para resposta era de 5 (cinco) dias úteis, encerrando-se em 09/01/2020. Até o presente momento o interessado não apresentou manifestação quantos às informações e documentos requeridos.

9. A compensação constitui instituto extintivo do crédito tributário, com previsão legal estatuída no art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)*

10. A Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 dispõe:

Art. 66. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.(grifei)

11. Da leitura dos citados dispositivo, depreende-se que além do instituto da compensação extinguir ao crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, faz-se indispensável ao reconhecimento do direito creditório a análise dos atributos da certeza e da liquidez. Desta feita, em busca de elementos que viessem a atestar esses requisitos, foi expedida a retrocitada Intimação Fiscal.

12. A comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição do peticionário, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza da disponibilidade do crédito informado no PER/DCOMP, de acordo com a legislação pertinente, reconhecendo, se for o caso, a procedência do direito à restituição ou compensação do crédito, atendendo à vontade expressa do contribuinte.

13. É cediço que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, ao informar em Declaração de Compensação ser possuidor de crédito

perante a Fazenda Nacional, deve o contribuinte, quando instado, carrear aos autos administrativos os elementos solicitados pelo fisco.

14. Nesse sentido prescreve a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Vejamos:

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Conclusão

12. Com base no exposto e considerando que os elementos juntados aos autos são insuficientes, concluímos que em virtude da impossibilidade de se aferir a liquidez e certeza do alegado crédito utilizado na compensação o contribuinte não faz jus ao crédito de saldo negativo pleiteado no PER/DCOMP nº 30267.45810.311204.1.3.04-2385.

13. A presente análise foi realizada pela Equipe Regional de Auditoria de Crédito em PER/DCOMP - EDCOM, cujas decisões e atos administrativos, com base nas competências e atribuições compartilhadas nos arts. 1º a 4º da Portaria SRRF03 Nº 149, de 29 de janeiro de 2018 (DOU de 30/01/2018), aplicam-se aos contribuintes domiciliados nos municípios localizados nos estados do Ceará, Piauí e Maranhão, que correspondem à jurisdição de todas as unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na 3ª Região Fiscal.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário sob exame, nos termos do Relatório Fiscal Diligência, e-fls. 95-97

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça